

MUNICÍPIO DE PENAMACOR

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE INDUSTRIAL**

**Preâmbulo**

O novo Regime de Exercício da Actividade Industrial, doravante REAI, aprovado pelo Decreto-Lei n° 209/2008, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n° 77-A/2008, de 26 de Dezembro, por sua vez rectificada pela Declaração de Rectificação n° 15/2009, de 10 de Fevereiro, atribui competências à Câmara Municipal, enquanto entidade coordenadora no procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial de tipo 3.

Considerando a alínea c) do artigo 5° e o n°3 do artigo 9° do REAI, à Câmara Municipal, como entidade coordenadora, compete decidir sobre o registo dos estabelecimentos indústrias do tipo 3.

De igual modo, compete à Câmara Municipal, como entidade coordenadora, a tarefa de fiscalizar o cumprimento do REAI, conforme o estipulado na alínea b) do n°1 do artigo 53° do referido diploma.

À Câmara Municipal, na sua área de jurisdição, impende definir as medidas de fiscalização, assim como fixar o serviço responsável para o efeito, bem como fixar a taxa devida ao registo industrial previsto no REAI.

Assim, com base nos poderes de regulamentação atribuídos pelo artigo 241° da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea a) do n° 2 do artigo 53° e na alínea a) do n° 6 do artigo 64° da Lei n° 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n° 5-A/2001, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal deliberou por unanimidade em sessão extraordinária de 14 de Maio de 2010, aprovar o Regulamento Municipal de Exercício de Actividade Industrial, após discussão pública e sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 21 de Abril de 2010.

**Artigo 1° - Norma habilitante**

Ao abrigo da competência regulamentar atribuída ao Município pela Constituição da República Portuguesa, artigo 241°, da atribuição conferida pela Lei n° 159/99, artigo 16.º alínea e), das competências

fixadas na Lei n.º 169/99, artigo 64.º, n.º 6, alínea a), com as alterações previstas na Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, do consignado na Lei das Finanças Locais de 15 de Janeiro de 2007, das competências atribuídas pelo artigo 61.º em conjugação com o 63.º e ainda pelo artigo 53.º, todos do REAI, e ainda de harmonia com o disposto no Regime Geral das taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Janeiro.

#### **Artigo 2º - Objecto e âmbito**

1- O presente regulamento aplica-se a todos os estabelecimentos industriais para os quais a Câmara Municipal de Penamacor seja a entidade coordenadora.

2- São ainda aprovadas as medidas de fiscalização, cautelares e respectivas sanções.

#### **Artigo 3º - Articulação com o RJUE e RMUE**

Nos processos relativos aos estabelecimentos industriais, cuja instalação, ampliação ou alteração envolva a realização de operação urbanística, devem ser dado integral cumprimento aos procedimentos aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), só podendo ser apresentado o pedido de registo após a emissão pela Câmara Municipal de Penamacor do título de autorização de utilização do prédio ou fracção onde pretende instalar-se o estabelecimento, ou de certidão comprovativa do respectivo deferimento tácito.

#### **Artigo 4º - Gestor de processo**

1- O gestor do processo é o técnico designado pelo Presidente da Câmara para efeitos, de verificação da instrução dos procedimentos de autorização prévia, declaração prévia e de registo, bem como para acompanhamento do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial.

2- O acto que designa ou revoga a designação do gestor do processo, caso não seja dada indicação expressa em contrário, tem um âmbito genérico, para aplicação a uma pluralidade de estabelecimentos

industriais, existentes ou futuros, e não está sujeito aos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - Sem prejuízo de outras que lhe venham a ser expressamente cometidas, são competências do gestor do processo as seguintes:

- a) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;
- b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projecto e respectivas implicações nos procedimentos;
- c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e optimizadas;
- d) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respectiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;
- e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no decreto-lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro.
- f) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projecto, sempre que tal se revele necessário;
- g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios electrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos actos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respectiva superação;
- h) Promover e conduzir a realização de vistorias;
- i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para efeito, nomeadamente através dos sistemas de informação previstos no REAI.

### **Artigo 5º - Registo**

- 1- A exploração de estabelecimentos industriais e o exercício da actividade só pode ter início após o cumprimento pelo respectivo operador da obrigação de registo junto da Câmara Municipal.
- 2- O cumprimento da obrigação de registo é feito através de requerimento disponível na Câmara Municipal ou no site *www.cm-penamacor.pt*, juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos no Regime de Exercício da Actividade Industrial (REAI).
- 3- Pelo registo é devida a taxa fixada no Regulamento de Taxas Municipais.

### **Artigo 6º - Reduções de taxa**

- 1- Poderão ser alvo de redução de taxas, os projectos que pela sua natureza inovadora possam gerar dinâmicas económicas e sociais a montante ou a jusante, assumindo interesse público municipal, como tal reconhecidos pela Câmara Municipal.
- 2- Para efeito de criação de postos de trabalho deverão considerar-se, pelo menos, 80% de limite dos postos de trabalho para a respectiva tipologia na ocupação de pessoas portadoras de deficiência, ou de pelo menos de 50% de pessoas do sexo feminino.
- 3- Para efeitos do número anterior considera-se que um posto de trabalho corresponde a uma Unidade de Trabalho Ano (UTA =1920 horas/ano).
- 4- A redução prevista no número 1 será aprovada em reunião do executivo, sob proposta do Presidente da Câmara ou de quem detenha o pelouro respectivo.
- 5- A condição prevista no número 1 é comprovada por apresentação dos contratos de trabalho a termo certo ou incerto, com um mínimo de 12 meses de duração.
- 6- No caso de incumprimento ou fraude, o infractor será obrigado à restituição dos valores não pagos.

### **Artigo 7º - Admissibilidade e pagamento da taxa**

- 1- A taxa torna-se exigível na data do pedido de registo, salvo se o promotor requerer redução de taxa nos termos do nº1 e seguintes do artigo anterior.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o promotor dispõe do prazo de 15 dias contados da data do pedido para proceder ao

pagamento da taxa, sem a qual não começará a contagem do prazo para decisão do pedido de registo, nos termos do REAI.

3- O pagamento poderá ser efectuado na tesouraria da Câmara Municipal ou através de meios electrónicos, designadamente a transferência bancária, para o NIB previamente indicado na nota de liquidação a enviar nos termos gerais.

#### **Artigo 8º - Fiscalização**

1- A fiscalização do cumprimento do estipulado no REAI e demais legislação aplicável, incumbe:

- a) Aos serviços da autarquia;
- b) Ao Veterinário Municipal, no caso dos estabelecimentos industriais que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada;
- c) Às demais autoridades a quem competir a fiscalização desta matéria.

2- O disposto no número anterior não prejudica a actuação concertada dos vários serviços.

3- A qualquer momento, a Câmara Municipal poderá, sem aviso prévio, efectuar vistoria às instalações para verificar o cumprimento do presente regulamento e restantes disposições legais em vigor.

4- Caso exista alguma desconformidade serão adoptadas as medidas cautelares necessárias.

#### **Artigo 9º - Medidas cautelares, Contra-ordenações e sanções acessórias**

1- Sempre que seja detectada situação que ponha em causa a saúde pública, segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho ou para o ambiente, a Câmara Municipal determinará as medidas cautelares adequadas, designadamente a suspensão da actividade ou encerramento do estabelecimento no todo ou em parte e apreensão ou selagem de equipamento; A Câmara Municipal poderá ainda solicitar à entidade distribuidora de energia para interromper o fornecimento, de acordo com o artigo 55.º e 56.º do REAI.

2- As contra-ordenações resultantes do não cumprimento em matéria deste regulamento e de outros com este conexos, no âmbito do REAI, designadamente as definidas no artigo 57º do REAI, são da competência da Câmara Municipal de Penamacor.

3- Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo o montante mínimo é de €50,00 a €100,00 e o máximo de €3700,00 a €44000,00,

consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, de acordo com os números 1 , 2 e 4 do artigo 57º do REAI.

4- Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de €250,00 e o máximo € 3700,00 a inobservância do número 4 do artigo 6º do REAI.

5- As sanções acessórias são decididas pela Câmara Municipal, em função da gravidade da infracção, podendo ser:

- a) Perda, a favor do Município, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão da licença de exploração ou do título de exploração;
- d) Encerramento do estabelecimento e instalações.

6- As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

#### **Artigo 10º - Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser nos termos das leis e regulamentos aplicáveis em razão da matéria, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas, em integral respeito pela legislação vigente, nomeadamente o Decreto Lei nº 209/2008, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação nº 77-A/2008, de 26 de Dezembro, por sua vez rectificada pela Declaração de Rectificação nº 15/2009, de 10 de Fevereiro.

#### **Artigo 11º - Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.